



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 503 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1 952

Autor: Poder Executivo

Fixa em 2 1/2% ad-valorem
o imposto de exportação sobre o ca
fé.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto de exportação sobre o café crú será cobrado na base de 2 1/2% (dois e meio por cento) ad-valorem.

Artigo 2º - O imposto será pago pelo exportador ou por quem fizer a remessa da mercadoria para o estrangeiro ou mercados do País, que sejam portos ou localidades intermediárias para o estrangeiro, fora do Estado.

Artigo 3º - O imposto será arrecadado de conformidade com a legislação em vigor, existentes a respeito.

Artigo 4º - Compete a fiscalização do pagamento do imposto a todas as autoridades fiscais do Estado, e de modo especial as localizadas nos pontos de saídas ou embarques do café para o estrangeiro ou Estados da União, que deverão exigir toda a documentação necessária, devidamente legalizadas.

Artigo 5º - Se, dentro de noventa (90) dias, contados da data da saída do café para portos ou localidades nacionais referidos no artigo 2º, for provado que o mesmo foi consumido no País, mediante documento expedido por autoridade competente, assim consideradas as Comissões de Preços, Prefeitos Municipais, Bolsas de Valores e Exatores, será devolvido ao exportador o valor do imposto de exportação cobrado, mediante requerimento do interessado dirigido ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças, instruído de documentação necessária.

Artigo 6º - Aos infratores da presente lei, serão aplicadas as penalidades constantes da legislação em vigor, existentes sobre a matéria.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 21 de outubro de 1 952, 131ª da Independência e 64ª da República.

[Assinatura]
[Assinatura]

Registrado à fls. 37v 38, do
livro competente. Em 5-11-52
Dionelso Ribeiro
D. de. E. N.